DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 363/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14355/2014
PROTOCOLO	:	1530203
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSE TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 4497/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
CONTRATADA	:	MARISA DIAS BARBOSA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.671,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 4497/2014 -** (peça 02), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O *Acordão da 2ª Câmara – AC02-G.INC-262/2015*, proferida nos autos do *Processo TC- 10656/2014* publicada no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/22015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 36/2014* e a formalização da *Ata de Preços nº 54/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de Materiais de limpeza para atender a rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.671,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e um reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 4497/2014* - (peça 02).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora praticados, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8200/2015** - (peça 06).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15010/2015** - (peça 07), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 36/2014* foi regularmente processado em sede própria, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de Materiais de limpeza para atender a rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.671,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e um reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 4497/2014* - (peça 02).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02 e 05):

Valor Contratado	R$ 44.671,00
Valor Empenhado	R$ 44.671,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.671,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.671,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 06, fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 4497/2014,** firmado pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí através do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí – FUNDEB** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitida em favor da empresa **Marisa Dias Barbosa - me** (CNPJ nº 09.113.934/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, assim concluiu: (peça 07, fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular *formalização do Substitutivo Contratual* materializado na *Nota de Empenho n.º 4497/2014* e a respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 4497/2014** firmado pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação de Naviraí por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Marisa Dias Barbosa - ME**, CNPJ/MF nº 09.113.934/0001-42, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 4497/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator